



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500831-24.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JEAN CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500831-24.2022.8.26.0318 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LEME
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: JEAN CARDOSO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Jean Cardoso foi condenado por tráfico de drogas, com pena de cinco anos e dez meses de reclusão em regime fechado, além de quinhentos e oitenta e três dias-multa. O apelante recorreu para alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto. A condenação baseou-se na apreensão de 21 porções de cocaína e 4 porções de maconha, destinadas ao tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime de cumprimento de pena pode ser alterado para o semiaberto, considerando a reincidência do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A reincidência do apelante impede o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime diverso do fechado, conforme artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a reincidência impõe o regime fechado para penas superiores a quatro anos, sem exceder oito anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto. 2. A fixação do regime fechado é justificada pela necessidade de combater a reiteração delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “b”; art. 33, § 3º; art. 59.

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 42.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.114.313/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.05.2023.

VOTO Nº 13136

JEAN CARDOSO foi condenado, pela r. sentença de fls. 134/139, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, ao cumprimento de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto (fls. 158/161).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 166/167).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/176).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 13 de abril de 2022, por volta das 20h35min, na Rua Floriano Heifigh nº 212,

Jardim Novo Horizonte, comarca de Leme, o apelante trazia consigo e tinha em depósito, com intuito de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 21 (oitenta) porções de cocaína e 04 (quatro) porções de maconha, para venda a consumo de terceiros.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), auto de constatação (fls. 14/15) e laudo químico-toxicológico (fls. 35/37).

Na fase inquisitiva (fls. 12), disse que foi obrigado pelos traficantes a vender as drogas para pagar as substâncias que havia consumido no dia anterior.

Em juízo (fls. 141) optou pelo silêncio.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Gleisy (fls. 141) confirmou que abordaram o apelante após informação anônima sobre a venda de drogas no local indicado na denúncia, eis que ele ostentava as características repassadas pelo transeunte.

Em poder do acusado, encontraram uma porção de maconha e dinheiro, no lugar reportado como sendo o depósito dos entorpecentes, localizaram um pote com vinte e um *eppendorfs* de cocaína e três porções de maconha, idênticas a

que estava na posse do apelante.

Indagado, ele admitiu que vendia a substância por ter sido ameaçado por traficantes.

Diante do conjunto probatório, a condenação era medida de rigor, tanto é que a Defesa se insurgiu tão somente quanto ao regime de cumprimento de pena, pleito que será desacolhido.

Em atenção aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, ante os maus antecedentes (autos nº 0001350-25.2012 – fls. 128).

Reincidente (autos nº 0004195-25.2015 – fls. 128), a agravante foi compensada com a atenuante da confissão, mantida a reprimenda fixada na primeira etapa, que se tornou definitiva, ausentes outras causas modificadoras.

A reincidência obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos moldes do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, e impede a fixação de regime diverso do fechado, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, em que pese o total da reprimenda, sem olvido dos maus antecedentes, justificado o regime mais gravoso como forma de combater a reiteração delitiva, observado o

disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Ressalta-se que, de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça, *nos termos da orientação desta Corte e do art. 33, § 2º, do Código Penal - CP, estipulada pena em patamar superior a quatro anos e não excedente a oito anos, a presença da circunstância agravante da reincidência impõe o estabelecimento do regime prisional fechado (STJ - AgRg no AREsp n. 2.114.313/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023)*, condição que se verifica no caso em tela, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve fundamentação do regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR